MILITAR — PROFESSOR — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Interpretação dos arts. 182, parágrafo 5, e 185 da Constituição de 1946.

— Idem, da Lei n.º 2.142, de 4 de dezembro de 1953.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Loureiro Villaboim e outros *versus* União Federal. Recurso extraordinário n.º 61.801 — Relator: Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, conhecer do recurso, por votação unânime, e negar-lhe provimento, por maioria de votos, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de novembro de 1967. — *Luís Gallotti,* Presidente. — *Elói da Rocha,* Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — Pedro Loureiro Vilaboim e outros, professôres militares, propuseram ação ordinária contra a União Federal, para compelir a ré ao pagamento da diferença de Cr$ 5.500 velhos mensais, a partir da promulgação da Constituição de 1946, *ex vi* do seu art. 193, bem assim a gratificação de magistério, da quantia de Cr$ 8.400 velhos, que é correspondente aos vencimentos dos professôres dos Institutos Superiores de Ensino.

Contestando, a União Federal sustenta que a Lei n.º 2.290, de 13-12-10, foi revogada pelo Decreto n.º 23.795, de 23-1-34; e que a pretensão dos autores não encontra amparo legal.

A ação foi julgada improcedente no juízo de origem (fls. 74-76), sendo confirmada por acórdão do egrégio Tribunal Federal de Recursos (fôlhas 111-114).

Irresignados, os autores interpuseram recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, inc. III, alíneas *a* e *d*, da Constituição federal de 1946 (fls. 116-117). Admitido o recurso (fls. 123), foi regularmente processado (fls. 126 *usque* 131, e 133-142).

Nesta instância opinou a douta Procuradoria da República, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso; e, no mérito, pelo improvimento (fls. 147).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Conheço do recurso pela alínea *d*, do permissivo constitucional, eis que destoa da interpretação dada, sôbre a mesma matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes casos: recurso extraordinário número 28.553, de 8-4-57, Rel., Ministro Nélson Hungria; recurso extraordinário n.º 44.171, de 2-8-60, Rel., Ministro Lafaiete de Andrada; recurso extraordinário n.º 34.750, de 7-6-62, Rel., Ministro Pedro Chaves; e recurso extraordinário n.º 56.738, de 12-4-65, Rel., Ministro Evandro Lins.

Assim votou o eminente Ministro Pedro Chaves, na qualidade de Relator do recurso extraordinário n.º 34.750:

"Senhor Presidente, cumprindo o julgado do egrégio Plenário, e reconhecida a alegada divergência, como aliás já o reconhecera expressamente o Senhor Ministro Nélson Hungria ao admitir os embargos pelo despacho de fls. 142, só nos resta apreciar o mérito. O acórdão recorrido de fls. 107 decidiu que os membros do magistério militar não têm direito a gratificação que pleiteiam na presente ação, pois ao contrário criar-se-ia uma situação de disparidade, ferindo os preceitos constitucionais. Acentuou o Senhor Ministro Aguiar Dias, no voto de fls. 102, que os vencimentos dos professôres militares foram fixados por lei especial e que em certo momento eram superiores aos do professorado civil, sem que os autores nada reclamassem, o que vieram a fazer depois que a situação foi invertida, o que não lhe pareceu razoável. Entretanto, no julgamento da AR 403, movida pelo General Agrícola Bethlem, contra a União, foi decidido que os professôres militares, nos têrmos do art. 185 da Constituição federal, são equiparados aos professôres civis. Entretanto, mesmo fora do têrmo constitucional se me afigura líquida a pretensão dos recorrentes. Entendeu a egrégia Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, que os autores não tinham direito ao que pleiteiam, porque seus vencimentos foram fixados pela Lei n.º 3.840, de 1941, revogada a Lei n.º 2.290, de 1910, mas o que é certo é que a lei posterior, a de n.º 2.142, de 24-12-53, assegurou aos professôres militares a igualdade de situação com os professôres do Colégio Pedro II, na forma estabelecida no art. 15 da Lei n.º 488, de 15-11-48, em cujo texto se lê que os professôres catedráticos do ensino superior "e do Colégio Pedro II, perceberão vencimentos correspondentes ao padrão "O". É o que os recorrentes pedem. Eu os atendo, dando provimento ao recurso" (fôlhas 118v.-119).

Consoante se verifica do recurso extraordinário n.º 56.738, de 12-4-65, relator para o acórdão o eminente Ministro Evandro Lins, ficou assentada a concessão do pedido dos professôres do quadro do magistério militar, a contar da vigência da Lei n.º 488, de 15-11-48. Ficou vencido em parte o Relator, eminente Ministro Vítor Nunes Leal, que deferia o pedido a partir da Lei número 2.142, de 24-12-53, votando nos seguintes têrmos:

"O último julgamento dêste Tribunal, sôbre o assunto objeto dêste recurso extraordinário, foi, salvo engano, o do General Telino Chagas Teles, em grau de embargos. Fiquei, então, parcialmente vencido, com êste voto:

"Sr. Presidente, a egrégia Primeira Turma, sendo Relator o eminente Ministro Pedro Chaves, conheceu do recurso de Telino Chagas Teles, e outros, dando-lhe provimento com a seguinte ementa, que se lê a fls. 164: "Professôres pertencentes aos quadros do magistério militar. Vencimentos e gratificações. Equiparação aos professôres dos estabelecimentos oficiais de ensino civil. Recurso extraordinário provido". O voto de S. Exa. foi nestes têrmos: (*lê*). Nos embargos, ora em julgamento, o eminente Ministro Cunha Melo, relator, votou pelo recebimento em parte. Entendeu que a pleiteada equiparação dos professôres militares aos civis foi revogada pelo Decreto n.º 23.795, de 1934. Sua Exa., por isso, recebeu os embargos, em parte, para que a diferença de vencimentos seja paga a partir da vigência da Lei n.º 2.142, que restabelecera o direito dos embargos. S. Exa., portanto, não deu diferença de vencimentos desde a Constituição de 1946, como querem os autores, e sim a partir da Lei n.º 2.142, de 1953. O direito dos ora embargantes, Sr. Presidente, não é de meridiana clareza, mas o Supremo Tribunal, no caso do General Agrícola Bethlem, adotou, como um dos fundamentos de seu julgamento, a equiparação entre professôres militares e professôres civis. E acolheu êste fundamento em ação rescisória, isto é, modificando sua própria decisão anterior. Sendo, pois, uma questão de interpretação, não me insurjo contra êsse entendimento, já que firmado em ação rescisória, e acompanho a egrégia Primeira Turma, com a única restrição proposta pelo eminente Ministro Cunha Melo. Seu voto tem tôda procedência, porque, no regime do Govêrno Provisório de 1930 o Poder Executivo acumulava funções legislativas, e o Decreto n.º 23.795, expedido nesse período, tinha fôrça para revogar a questionada lei de 1910. O direito dos embargados teria sido restabelecido sòmente em 1953, com a Lei n.º 2.142, e não desde a Constituição de 1946" (fls. 129v.-130).

Na verdade, a equiparação entre professôres do ensino militar e do ensino civil,

dada pelo art. 11 da Lei n.º 2.290, de 13-12-1910, perdurou até a expedição do Decreto n.º 23.795, de 23-1-34, que expressamente a revogou. E sòmente foi restaurada com a Lei n.º 2.142, de 24-12-53, que no seu art. 2.º dispõe:

"Fica assegurado aos professôres catedráticos e aos adjuntos dos estabelecimentos do ensino militar a igualdade de situação com os professôres catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II, na forma estabelecida no art. 15 da Lei n.º 488, de 1948".

Por sua vez, estabelecia o citado artigo 15:

"Os professôres catedráticos do ensino superior e do Colégio Pedro II perceberão os vencimentos correspondentes ao padrão 'O'."

A citada Lei n.º 488 não se refere a professôres do ensino militar. Daí o acêrto do voto do eminente Ministro Vítor Nunes.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para assegurar aos autores a percepção da diferença de estipêndios que pleiteiam a partir da vigência da Lei número 2.142, de 24-12-53.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, peço a palavra.

Como assinalou o eminente Ministro Relator, o Supremo Tribunal Federal já julgou vários recursos no sentido de dar essa equiparação desde a Lei n.º 488. Portanto, os colegas dos recorrentes tiveram essa situação a partir dessa lei, por decisão do Plenário. Vamos, agora, modificar para dar a êsses retardatários uma situação pior?

Por êstes motivos, peço licença para votar antecipadamente, no sentido do voto vencedor, do eminente Ministro Pedro Chaves, no recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Quero ressaltar o seguinte: o citado art. 15 da Lei n.º 488, de 1948, não faz menção a militares, não se refere a professôres de ensino militares. Eis o que diz o art. 15:

"Os professôres catedráticos do ensino superior e do Colégio Pedro II perceberão os vencimentos correspondentes ao padrão 'O' ".

Não faz menção expressa a militares. Por isto, entendo que sòmente a partir de 1953, da nova lei, que deixou clara, a tôda evidência, a equiparação. Nesse sentido votou o eminente Ministro Vítor Nunes, naquela oportunidade.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Lembro, ainda, ao Tribunal, como fêz o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, que houve uma decisão do Pleno, em ação rescisória, reformando decisão anterior do próprio Tribunal, para entender que era assegurado aos professôres militares a percepção de vencimentos em igualdade de situação com os professôres do Colégio Pedro II, a partir da Lei n.º 488.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Êsse caso foi objeto de reclamação?

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não me recordo, mas lembro que quando o eminente Ministro Vítor Nunes deu provimento parcial ao recurso extraordinário referido fui eu o primeiro a votar. Não estava presente, na ocasião, o Sr. Ministro Pedro Chaves, que era o autor do ponto de vista vencedor no Tribunal.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Terá sido V. Exa. o Relator da ação rescisória?

O Sr. Ministro Evandro Lins — O Relator foi o eminente Ministro Vilas Boas.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Eu me lembro de um caso em que houve uma reclamação.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — O eminente Ministro Evandro Lins foi designado Relator do recurso extraordinário n.º 56.738, de 12-4-65.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Fui o Relator designado, por ter sido o primeiro a votar. Adotei o voto do Sr. Ministro Pedro Chaves, em caso anterior, tendo em vista a decisão do Tribunal Pleno naquela ação rescisória. Seria uma situação de desigualdade que se criaria em relação aos recorrentes, apenas porque o seu recurso demorou um pouco mais a ser julgado. De sorte que, mantendo as decisões anteriores do Tribunal, peço vênia ao Relator para acompanhar o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas tanto era necessário que foi preciso a elaboração de nôvo texto de lei para deixar fora de dúvida o direito a equiparação.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Permaneço com o eminente Relator. Entendo que o direito líquido e certo só nasceu dessa lei de 1953. Antes, havia acórdão, havia decisão, mas não havia texto de lei que lhes desse direito líquido e certo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Essa decisão foi depois da lei. Interpretando essa lei é que se tomou essa decisão.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas não havia lei anterior.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — Sr. Presidente, desejaria muito atender às considerações dos eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Evandro Lins, mas, infelizmente, a informação do eminente Relator, de que a Lei n.º 488 não faz nenhuma referência aos professôres militares, me obriga a acompanhar Sua Exa. e o Sr. Ministro Vítor Nunes, para assegurar aos recorrentes o que pleiteiam, desde 1953.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, a Terceira Turma, no recurso extraordinário n.º 61.802, por mim relatado, em caso idêntico ao atual, decidiu em sentido contrário ao voto do eminente Ministro Djaci Falcão. Advertido pelo parecer da Procuradoria-Geral da República, nos autos daquele recurso, verifiquei uma circunstância que me levou a proceder a busca exaustiva da legislação: o art. 2.º da Lei número 2.142, de 24-12-53, em que se fundaram, por último, os recorrentes, fôra por êles transcrito de modo incompleto, com a supressão da parte final, que é decisiva para a conclusão. Tenho, aqui, o texto integral. Os recorrentes podem dar explicação para essa supressão. Mas a transcrição, no recurso extraordinário n.º 61.802, como no presente, foi incompleta.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Não é nessa lei que êles se fundam. O eminente Relator explicou isto.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — É na Lei n.º 488, de 1948.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Os recorrentes fundaram-se, na petição inicial, no art. 11 do Decreto n.º 2.290, de 13-12-10, e no art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.840, de 19-11-41, e, quanto ao padrão de vencimentos, da letra "O", no art. 15 da Lei número 488, de 15-11-48, referente aos professôres catedráticos do ensino superior e do Colégio Pedro II. Na apelação, como no recurso extraordinário (fls. 78-79, 117 e 126), invocaram o art. 2.º da Lei n.º 2.142, que se refere à Lei n.º 488. Dispôs, entretanto, o artigo 2.º:

"Art. 2.º — Fica assegurada aos professôres catedráticos e aos adjuntos dos estabelecimentos de ensino militar a igualdade de situação como os professôres catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II, na forma estabelecida no art. 15 da Lei número 488, de 15-11-48, combinada com o art. 4.º do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37".

Os recorrentes puseram ponto final após o trecho "na forma estabelecida no art. 15 da Lei n.º 488, de 15-11-48".

Esta Lei n.º 488, sôbre o pagamento de vencimento, remuneração ou salários do pessoal civil e militar da União, prescreveu, no art. 15:

"Art. 15 — Os professôres catedráticos do ensino superior e do Colégio Pedro II perceberão vencimentos correspondentes ao padrão 'O' ".

O Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, sôbre o exercício do magistério no Exército, depois de determinar que os professôres catedráticos ou adjuntos de catedráticos serão civis ou militares (art. 2.º, § 1.º), e que os oficiais, nomeados professôres, serão transferidos para a reserva, no pôsto imediatamente superior, e terão gradual acesso, na reserva, até o pôsto de coronel, inclusive, conforme seu tempo de serviço (§§ 1.º e 2.º do art. 3.º), preceituou, quanto aos vencimentos:

"Art. 3.º, § 3.º — Os vencimentos dos professôres catedráticos e adjuntos de catedráticos, quando oficiais da reserva, serão os mesmos que perceberem os oficiais de igual patente do Exército ativo e, como êstes, poderão contribuir para o montepio, na forma da legislação que vigorar".

Ao passo que o art. 3.º, § 3.º, cuidou dos professôres militares, o artigo 4.º referiu-se exclusivamente, aos professôres civis:

"Art. 4.º — Os civis que, na vigência dêste decreto-lei, foram nomeados professôres catedráticos ou adjuntos de catedráticos em estabelecimentos militares de ensino, passarão a ter sua situação de funcionários regulada pela legislação que dispõe sôbre o magistério dos estabelecimentos civis congêneres, mantidos pela União".

Afirmei, por isso, no recurso extraordinário n.º 61.802, que a equiparação, "na forma estabelecida no art. 15 da Lei número 488, de 15-11-48, combinado com o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37", diz respeito aos professôres civis de estabelecimentos militares de ensino, aos quais se refere o citado art. 4.º, e tanto que dos professôres militares tratou, sempre, antes e depois da Lei n.º 2.142, de 1953, o Código

de Vencimentos e Vantagens, dando-lhes os vencimentos, indenizações e demais direitos dos oficiais da ativa, do mesmo pôsto. A regra do art. 2.º da Lei n.º 2.142 não discrepa do art. 4.º do Decreto-lei n.º 103, de 1937.

Entendi que o art. 2.º da Lei n.º 2.142, já pela remissão ao art. 4.º do Decreto-lei n.º 103, era aplicável só aos civis. Era compreensível que os professôres civis das escolas militares tivessem os mesmos vencimentos dos professôres dos estabelecimentos civis de ensino. Os professôres militares, não, porque conservavam as vantagens de oficiais. De outro modo, admitir-se-ia acumulação. Diverso era o regime, na vigência do Decreto n.º 2.290, de 1910, citado na petição inicial, como no da Lei n.º 284, de 28-10-36.

Peço licença para renovar, aqui, as considerações do meu voto anterior, embora tome o tempo do Tribunal, porque a discussão, ao que me parece, é relevante, diante da orientação seguida pelo Tribunal, em vários precedentes. Declarei, no aludido voto, que os professôres militares pretendem, na verdade, com a chamada "gratificação de magistério", a percepção dos vencimentos e demais vantagens de oficiais. Não pedem equiparação aos professôres do Colégio Pedro II, assegurada aos professôres civis, não reclamam diferença de vencimentos, até o nível dos vencimentos dêsses professôres. Querem, sim, a par dos "vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa, do mesmo pôsto", os vencimentos dos professôres civis.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Dois vencimentos.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — A sentença de primeira instância, por mim examinada, assinalou que a "equiparação objetivada resultaria em vantajosa diferença, em favor dos equiparados, sôbre os paradigmas, isto é, resultaria em equiparação que não seria equiparação. Os professôres militares teriam a equiparação aos civis e mais os vencimentos e vantagens do pôsto.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Eminente Ministro, quer dizer que ficavam com dois vencimentos?

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos do pôsto, reclamam, a título de gratificação de magistério, os mesmos vencimentos dos professôres civis, equiparados aos dos professôres catedráticos do ensino superior e do Código Pedro II. Por essa forma, estabelecer-se-ia desigualdade, dentro dos estabelecimentos de ensino militar. A desigualdade existia, antes de 1937, quando era permitida a acumulação.

Enquanto o art. 4.º do Decreto-lei número 103, de 1937, regulava a situação dos professôres civis, o art. 3.º, § 3.º, deferia, aos professôres militares, os vencimentos dos oficiais de igual patente, do Exército ativo. A mesma norma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 103, foi reproduzida nos sucessivos Códigos de Vencimentos e Vantagens dos Militares — art. 26 do Decreto-lei número 2.186, de 13-5-40; art. 13 da Lei n.º 1.316, de 20-1-51, art. 178 da Lei n.º 4.328, de 30-4-64. Se tais são os vencimentos dos professôres militares, êles não poderão ter "igualdade de situação com os professôres catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II...". Não poderão acumular vencimentos ou vantagens.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Parece que não acumulam, no caso, as vantagens. Êles querem, apenas, as vantagens do professorado civil do Colégio Pedro II, porque o padrão "O" é muito acima do padrão dos professôres militares.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Não pedem diferença de vencimentos. Pedem gratificação de magistério, equivalente aos vencimentos dos professôres catedráticos de ensino superior.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O eminente Relator podia esclarecer a respeito.

O Sr. Djaci Falcão (Relator) — Os impetrantes propuseram ação ordinária contra a União Federal, para compelir a ré ao pagamento da diferença de Cr$ 5.500,00 cruzeiros velhos mensais, a partir da promulgação da Constituição de 1946, *ex vi* do seu art. 193, bem assim a gratificação de magistério, da quantia de Cr$ 8.400,00 velhos, que é correspondente aos vencimentos dos professôres civis dos Institutos Superiores de Ensino.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Pedem a mais o padrão civil.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Já foi dado, em diversas oportunidades, em Ação Rescisória.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Os professôres militares, que têm "os vencimentos, indenizações e demais direitos concedidos aos oficiais da ativa, do mesmo pôsto", querem,

mais, os vencimentos dos professôres civis, ao nível dos catedráticos de ensino superior.

O art. 2.º da Lei n.º 2.142 não assegura gratificação de magistério, que foi instituída, transitòriamente, para respeitar situações existentes em 29-11-37, como revela a evolução da respectiva legislação.

Pelo art. 11 da Lei n.º 2.290, de 13-12-10, os professôres militares percebiam, além dos vencimentos que lhes competiam como docentes, que eram os mesmos dos lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior, "apenas o sôldo de suas patentes, segundo a Tabela *A*". O sôldo, não os vencimentos. O Decreto n.º 23.126, de 21-8-33 — Lei do Ensino Militar — dispôs, no artigo 32, § 3.º, que os professôres e adjuntos (ou auxiliar de ensino), das aulas que se refiram a assuntos não militares, serão civis ou militares inativos e gozarão das vantagens que serão especificadas na regulamentação da mesma lei; e, no § 4.º, que os docentes, para aulas relativas a assuntos militares, serão, obrigatòriamente, oficiais do Exército ativo, e perceberão, além dos seus vencimentos, gratificação especial a ser fixada na aludida regulamentação. Quer dizer, no comêço, os professôres militares percebiam o sôldo de seu pôsto e mais os vencimentos dos docentes; depois, perceberam os vencimentos do pôsto e mais gratificação especial.

Em 1934, o Decreto n.º 23.795, de 23 de janeiro, revogou, expressamente, o art. 11 da Lei n.º 2.290, ficando o ensino militar regido pelo Decreto n.º 23.126, de 21-8-33. Aquêle decreto contém, entre outros, os seguintes *consideranda*:

.....

"Considerando que a remuneração da *atividade* deve ser relativa ao cargo ou função *efetivamente* desempenhada e não pode ser auferida com *fundamento de ficções;*

Considerando que aos professôres vitalícios do magistério militar já foram assegurados os mesmos direitos, regalias e vantagens que têm ou vieram a ter, respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior e que as outras vantagens do art. 11 da Lei n.º 2.290, de 13-12-1910, não podem evoluir juntamente com as do magistério civil, por constituírem acumulação e privilégio injustificável;

.....

Considerando que o art. 1.º, letra *b*, do Decreto n.º 3.565, de 13-11-18, declarando que os atuais docentes serão nomeados vitalìciamente, desde que, quando militares, solicitem sua reforma, que lhes será concedida nos têrmos do art. 6.º da Lei número 193-A, de 30-1-1890, trouxe vantagens cumulativas, outorgando privilégios, dentro do próprio Estado, contrários ao espírito do regime;" .....

A Lei n.º 284, de 28-10-36, que reajustou os quadros e vencimentos do funcionalismo da União, adotou, para as referências *I*, *K* e *L*, respectivamente, os vencimentos de Cr$ 1.300, 1.900 e 2.300 mensais. Nas tabelas referentes a esta lei, aos catedráticos de instrução militar, atribuiu-se o padrão *K* (Cr$ 1.900); aos adjuntos, o padrão *I* (Cr$ 1.300); aos professôres catedráticos do Colégio Pedro II, o padrão *K* — .... Cr$ 1.900 — (salvo quanto a cargos excedentes, de padrão *L*); aos professôres catedráticos de escolas de ensino superior, o padrão *L* (Cr$ 2.300).

Por esta lei, o professor catedrático militar passou a receber, com o sôldo de seu pôsto, o vencimento de docente, no valor de ..... Cr$ 1.900, que correspondia à letra *K*. Havia, pois, acumulação.

Com a Carta de 10-11-37, e o Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37, entendeu-se que os professôres militares não poderiam mais acumular os vencimentos dos professôres civis e o sôldo da patente. Essa vedação de acumular continuou na Constituição de 1946. Afora o art. 185, sôbre os funcionários públicos, há, para os militares, o princípio do art. 182, § 5.º: "Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

O Decreto-lei 103, de 24-12-37, introduziu nôvo sistema, em que se concedeu aos professôres militares os mesmos vencimentos dos oficiais da ativa, e não apenas o sôldo, mas sem a acumulação com os vencimentos dos professôres civis. O Decreto-lei número 103, ao mesmo tempo que alterou o sistema, ressalvou, nas disposições transitórias, as situações anteriores, assim nos arts. 14 e parágrafos, 15 e parágrafo único, 16 e 17. Referiu-se o art. 14, *caput*, aos "atuais professôres vitalícios" militares, que não estejam em disponibilidade. O § 1.º, aos professôres vitalícios civis, com honras militares, que tinham vantagens especiais. O § 2.º, aos pro-

fessôres cujos vencimentos forem superiores aos fixados neste artigo. Estabeleceu o artigo 14:

"Art. 14 — Os atuais professôres vitalícios que não estejam em disponibilidade, catedráticos ou adjuntos, quando forem oficiais da reserva ou reformados, passarão a ter os postos, vantagens e regalias que lhes tocarem, consoante o respectivo tempo de serviço, na conformidade do estabelecido nos §§ 2.º e 3.º do art. 3.º dêste decreto-lei.

§ 1.º — Os professôres vitalícios, quando civis com honras militares, terão as vantagens, regalias e vencimentos atribuídos neste decreto-lei aos militares, consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que êste artigo dispõe para aquêles docentes.

§ 2.º — Os professôres, porém, cujos vencimentos forem superiores aos fixados neste artigo, terão as vantagens que lhes tocarem por lei".

Ao dispor sôbre o magistério militar, o Decreto-lei n.º 2.186, de 13-5-40, Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, resguardou a situação dos professôres militares que, na data da vigência do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, já eram vitalícios:

"Art. 26 — Os professôres (catedráticos ou adjuntos de catedráticos), oficiais da reserva ou reformados, terão os mesmos vencimentos e vantagens que têm ou vierem a ter os oficiais da ativa de igual pôsto, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 103, de 1937.

Art. 27 — Os oficiais da ativa nomeados, em comissão, professôres de assuntos militares, instrutores ou auxiliares de instrutores terão direito, além dos vencimentos do seu pôsto, às gratificações fixadas anualmente pelo Ministro da Guerra, dentro das dotações orçamentárias.

Art. 28 — Os atuais professôres vitalícios, oficiais da ativa, da reserva, ou reformados, nas condições previstas no § 2.º do art. 14, do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, continuam com a remuneração a que tinham direito naquela data".

Relativamente a professôres civis, o Decreto-lei n.º 3.042, de 11-2-41, incluiu, no Quadro Suplementar do pessoal civil do Ministério da Guerra, cargos de professor catedrático, padrões 27 e 24, nos quais seriam providos os atuais professôres de estabelecimentos militares de ensino, que, amparados pelo art. 14, § 1.º, do Decreto-lei n.º 103, percebessem, respectivamente, vencimentos correspondentes ao pôsto de Coronel, ou ao de Tenente-Coronel — arts. 2.º e 3.º. Aos últimos concedeu a gratificação de ..... Cr$ 600,00 mensais, pelo exercício de magistério, a partir da data em que completassem trinta anos de serviço público.

Logo após, o art. 1.º do Decreto-lei número 3.840, de 19-11-41, outorgou aos professôres militares gratificação de magistério, igual à importância que, como professôres, auferiam na data da vigência do Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37, observado o limite máximo estabelecido pela legislação então em vigor. O limite máximo de vantagens, resultantes da soma de vencimentos e gratificação, era de cinco mil cruzeiros mensais. — art. 9.º do Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37. Preceituou o art. 1.º:

"Os atuais professôres dos estabelecimentos de ensino do Exército, oficiais da reserva ou reformados, amparados pelo § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, e que, na data da vigência do Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37, já eram vitalícios, receberão, até o limite máximo estabelecido pela legislação, então em vigor, os vencimentos que lhes couberem por seus postos na reserva ou como reformados, acrescidos de uma gratificação de magistério igual à importância que, como professôres, auferiam na data da vigência do Decreto-lei n.º 24, desde que, por ato posterior, expressão, não tenham perdido o cargo de professor".

Dispôs, ainda, o Decreto-lei n.º 3.840:

"Art. 2.º — Não se estende aos professôres militares que ainda sejam oficiais da ativa, o disposto no § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37.

Art. 3.º — Aos atuais professôres, oficiais da ativa, não atingidos pelo Decreto-lei número 103, de 23-12-37, que desejarem optar pelo exercício do magistério, passando para a reserva, estender-se-á a disposição constante do art. 1.º dêste decreto-lei.

§ 1.º — A faculdade de opção prevista neste artigo deverá ser exercida dentro do prazo improrrogável de 30 dias, contado da vigência dêste decreto-lei.

§ 2.º — Os oficiais que não fizerem opção no prazo indicado, não poderão voltar a exercer o magistério, perdendo, conseqüentemente, tôdas as vantagens anteriormente auferidas".

A gratificação de magistério, deferida aos professôres militares que, em 29-11-37, eram vitalícios, poderia ser estendida, assim, ex-

cepcionalmente, aos professôres militares referidos no art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.840, que, no prazo improrrogável de trinta dias, fizessem a opção.

Regulou, também, essa gratificação, com os mesmos pressupostos, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.607, de 2-6-45:

"Art. 1.º — Os atuais professôres vitalícios dos estabelecimentos de ensino do Exército, oficiais da reserva ou reformados, nomeados em virtude da Lei n.º 3.565, de 13-11-18, e que percebiam até a vigência do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, o sôldo da patente e vantagens civis correspondentes ao cargo de professor, perceberão, além do vencimento que lhes couber por seus postos na reserva ou como reformados, de acôrdo com o art. 14 do referido Decreto-lei número 103, a gratificação de magistério de que trata o Decreto-lei n.º 3.840, de 19-11-41, a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei e respeitado, no total, o limite de 5.000 cruzeiros mensais".

A Lei n.º 437-A, de 16-10-48, conferiu "aos professôres civis vitalícios, com honras militares, dos estabelecimentos de ensino do Exército, amparados pelo § 1.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37 e pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.042, de 11-2-41", a gratificação de magistério, instituída pelo Decreto-lei n.º 3.840, de 1941 — arts. 1.º e 2.º.

O Código de Vencimentos — Lei número 1.316, de 20-1-51 — depois de prescrever, no art. 13, que "os oficiais-professôres do Magistério Militar superior e secundário terão os mesmos vencimentos, vantagens e proventos que tenham ou vierem a ter os da atividade, do mesmo pôsto, não lhes sendo aplicáveis as disposições do Capítulo III dêste Título", e, no artigo 339, que "são aplicáveis aos professôres efetivos do magistério militar as disposições dêste Código", estabeleceu, nas disposições transitórias:

"Art. 346 — Os atuais membros dos magistérios militares, vitalícios efetivos, oficiais da ativa, da reserva ou reformados, têm direito a gratificação de magistério, assegurada pelos Decretos-leis n.ºs 3.840, de 1-11-41, e 4.532, de 30-7-42".

O Decreto n.º 30.119, de 1-11-51, aprovou a interpretação de casos omissos dêsse Código e, entre outros, a do art. 339:

"1 — Aos professôres civis, membros do magistério militar, sòmente são aplicáveis as disposições dêste Código na parte relativa às gratificações de ensino ou de magistério, e de acôrdo com as regras estabelecidas no art. 346.

2 — O civil com honras militares, isto é, o oficial honorário, não é considerado militar, desde o aviso de 10-6-1884.

Os professôres vitalícios, quando civis com honras militares, só têm direito às vantagens, regalias e vencimentos atribuídos no Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, aos militares, consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que dispõe êsse decreto-lei.

O Código atual não fêz qualquer referência a êsses professôres, os quais, portanto, além dos direitos adquiridos pelo Decreto-lei n.º 103, citado, só terão as vantagens concedidas aos professôres civis em geral".

A gratificação de magistério que, na base dos vencimentos auferidos em 29-11-37, se fixara em Cr$ 1.900, foi tida como aumentada de 50%, elevando-se a Cr$ 2.850, por aplicação do art. 4.º do Decreto-lei número 8.512, de 31-12-45, com a alteração do Decreto-lei n.º 8.846, de 24-1-46. Declara a União, que, em razão de interpretação dada, pela Administração, em 1954, ao art. 24 da Lei n.º 488, de 1948, a gratificação de magistério passou a Cr$ 3.500. É certo que essa importância não equivalia, então, ao padrão de professor catedrático de ensino superior que, pela Lei n.º 488, de 1948, tinha o valor mensal de Cr$ 8.400.

Tira-se, do exame da Lei n.º 1.316, de 1951, que, após o Decreto-lei n.º 24, de 29-11-37, e o Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, se concedeu a acumulação dos vencimentos do pôsto, com o que se chamou "gratificação de magistério", revestida destas características: *a*) foi instituída para respeitar as situações existentes em 29-11-37; *b*) correspondeu "à importância que, como professôres, auferiam na data da vigência do Decreto-lei n.º 24", isto é, à importância de Cr$ 1.900. A gratificação terá sido reajustada, em face da interpretação, pela Administração, do art. 4.º do Decreto-lei número 8.512, de 1945, e do art. 24 da Lei número 488, de 1948, ficando sujeita, porém, ao menos até a Lei n.º 7.607, de 2-6-45, à regra de que a soma da gratificação e dos vencimentos do pôsto não poderia exceder ao limite de cinco mil cruzeiros mensais, estabelecido no art. 9.º do Decreto-lei n.º 24.

Não pretendem os recorrentes a "gratificação de magistério", de que cuidou a legislação posterior ao Decreto-lei n.º 24, de

29-11-37, nem verdadeira gratificação de magistério. Na petição inicial, de 14-11-51, reclamam "gratificação de magistério", no valor de Cr$ 8.400,00 (antigos) da letra "O", estabelecido pelo art. 15 da Lei n.º 488, de 1948, para os professôres catedráticos do ensino superior e do Colégio Pedro II. Pretendem, pois, com a chamada "gratificação de magistério", vencimentos iguais aos dos professôres civis, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de oficiais.

Os autores foram nomeados, em caráter efetivo, adjuntos de catedráticos do Magistério do Exército, em diferentes datas, nos anos de 1938, 1939, 1940, 1942, 1944, 1946 e 1950. Foram todos nomeados, portanto, após o Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37.

Não podem pretender, com base na Lei n.º 2.142, de 24-12-53, "a igualdade de situação com os professôres catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II, na forma estabelecida no art. 15 da Lei n.º 488, de 15-11-48, combinada com o art. 4.º do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37", para o efeito de perceber, pelo exercício do magistério, dois vencimentos integrais. A equiparação, nestes têrmos, importaria, para os professôres militares, na acumulação vedada pela Constituição de 1946.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Haveria vedação a essa acumulação? Parece-me que não.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Não eram dois cargos. Eram dois vencimentos por um cargo.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Pior do que a outra acumulação, de cargos, é a acumulação de vencimentos, não autorizada por lei.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — A Constituição proíbe a acumulação de quaisquer cargos. No caso, exerce-se um cargo, mas pretende-se a percepção dos vencimentos de dois. A equiparação, no tocante aos professôres militares, importaria na acumulação vedada pela Constituição de 1946 — artigos 185 e 182, § 5.º — uma vez que, pelo art. 13 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — Lei n.º 1.316, de 20-1-51 — lhes eram deferidos os vencimentos e vantagens dos oficiais da ativa do mesmo pôsto. Dispôs o art. 182, § 5.º, da Constituição federal:

"Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

Na petição de recurso extraordinário, os recorrentes invocaram a Lei n.º 2.142, de 24-12-53. O art. 2.º da Lei n.º 2.142, terá consolidado, definitivamente, o direito instituído na Lei n.º 2.290, de 1910, e reafirmado no Decreto-lei n.º 3.840, de 1941. Mas, o Decreto-lei n.º 3.840, de 1941, se referiu expressamente, às situações anteriores a 1937. O arf. 2.º da Lei n.º 2.142 consagra regra semelhante à do art. 4.º do Decreto-lei n.º 103, de 1937; não tem nada que ver com o direito a gratificação de magistério, do Decreto-lei 3.840, nem com a acumulação permitida no art. 11, da Lei n.º 2.290. De resto, não se infere do artigo 2.º que todos os professôres civis dos estabelecimentos de ensino militar percebam vencimentos correspondentes ao padrão "O". A mesma Lei n.º 2.142 criou quatro cargos, de adjunto de catedrático, padrão "N". Outra lei, a Lei n.º 3.662, de 16-11-59, que criou, no magistério do Exército, novos cargos isolados, de provimento efetivo, de catedrático e adjunto de catedrático, a serem preenchidos por professôres civis, mostra que aos primeiros se atribuiu o padrão "O" e aos segundos, o padrão "N".

Não assiste razão aos professôres militares, ainda, quando argumentam que há equiparação entre êles e os professôres civis, tanto que êstes, em conseqüência do art. 14, § 1.º, do Decreto-lei n.º 103, e do art. 2.º da Lei n.º 437-A, de 1948, passaram a receber os vencimentos dos postos militares, ou seja, de Coronel, e mais a gratificação de magistério, do Decreto-lei n. 3.840, como vencimento de professor. O art. 14, § 1.º, do Decreto-lei n.º 103, a que fazem referência os arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.042, contém disposição transitória, relativamente aos professôres vitalícios civis, com honras militares.

Em conclusão, sustentam os recorrentes, à vista do texto, truncado, do art. 2.º da Lei n.º 2.142, que se lhes deve aplicar a regra inscrita nesse dispositivo.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A lei foi citada incompleta.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Desenvolveu-se a fundamentação do recurso extraordinário, omitindo-se a parte final do mencionado art. 2.º, sem nenhuma indicação de que a transcrição era parcial.

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Os impetrantes orimitiram a parte final. Êles transcreveram, sòmente, esta parte:

"Art. 2.º — Fica assegurada aos professôres catedráticos e aos adjuntos dos estabelecimentos de ensino militar a igualdade de situação com os professôres catedráticos e dirigentes do Colégio Pedro II, na forma estabelecida no art. 15 da Lei n.º 488, de 15-11-48".

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Mas, ainda com a supressão da última parte dêste artigo, dêle não se poderia extrair o princípio de equivalência entre a gratificação de magistério, dos professôres militares, e o padrão de vencimentos, dos professôres catedráticos ou adjuntos dos estabelecimentos de ensino militar.

Conheço do recurso, em face do dissídio, mas lhe nego provimento, *data venia* do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Diz o nobre Ministro Elói da Rocha que, mesmo completado que fôsse o artigo, haveria possibilidade de dar acolhimento à pretensão dos recorrentes.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Não; acho que, mesmo incompleto, não haveria.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Entendo que, realmente, a lei de 53 foi feita exatamente para autorizar a acumulação.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Em relação aos que tinham sido nomeados antes de 37.

O Sr. Ministro Amaral Santos — O artigo 185 da Constituição federal de 46 autorizava a acumulação do cargo de magistério com um técnico ou científico.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Mas no caso é uma função só.

O Sr. Ministro Amaral Santos — São duas: a de oficial e a de professor. É um oficial com a função de ensinar.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Não há dois cargos, nem duas funções.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas continuo, para prestígio do magistério, a reconhecer que houve aqui espírito prático do legislador, isto é, aumentar os vencimentos autorizando a acumulação. É o pensamento da lei de 53.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — *Data venia*, dos eminentes Ministros, depois do voto do Ministro Elói da Rocha, mudo o meu voto, pois acho que S. Exa. demonstrou à saciedade que essas vantagens só se aplicam aos nomeados antes de 37, e os recorrentes foram nomeados depois.

Acompanho o Sr. Ministro Elói da Rocha.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A meu ver, a Lei n.º 488-48, nem mesmo com aquêle texto que foi acrescentado, socorre os recorrentes. Assim, de acôrdo com o eminente Relator, dou provimento ao recurso a partir da Lei n.º 2.142-53, e não pela 488-48.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Também estou de acôrdo com o eminente Relator, reservando-me para, no futuro, fazer um reexame da questão, porque os argumentos contidos no voto do Ministro Elói da Rocha, a pesquisa da legislação feita por Sua Exa., impressionaram-me fundamente.

Devo dar uma explicação. É que votei pela primeira vez nesta matéria, conforme recordei em aparte ao voto do Relator, em um caso relatado pelo Ministro Vítor Nunes Leal, que advertiu o Tribunal de que sua opinião era contrária à jurisprudência do Supremo. Pude ràpidamente verificar os votos anteriores, sobretudo um que recordo bem, do Ministro Pedro Chaves, e preferi, diante da advertência, ficar com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Mas, como declarei, reservo-me para um futuro reexame do assunto.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Estou de acôrdo com o eminente Relator, reservando-me para um futuro reexame da questão.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Acompanho o eminente Relator, que me deu a honra de acompanhar meu voto anterior, que era divergente da orientação do Tribunal.

Muito me impressionou a argumentação do Sr. Ministro Elói da Rocha, mas é pos-

sível que a situação não seja tão catastrófica. Dispenso-me, por ora, de outras considerações, para não retardar o julgamento. Para discutir o voto de S. Exa., eu teria de solicitar vista do processo.

Assim, mantenho o meu voto anterior, que já era restritivo em relação à jurisprudência do Tribunal.

VOTO DESEMPATE

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Quatro Srs. Ministros dão provimento em parte e dois dão em têrmos mais amplos, somando seis. Então, os dois votos que dão em têrmos mais amplos se acrescentam aos que dão em parte, porque quem dá o mais dá o menos. Assim, tenho que desempatar entre os seis que dão em parte e os seis que negam.

Data venia, estou com o voto do eminente Ministro Elói da Rocha, claro, completo, elucidativo, que me convenceu de ser a solução mais acertada.

EXTRATO DA ATA

Recurso extraordinário nº 61.801 — GB — Rel., Ministro Djaci Falcão. Rectes. Pedro Loureiro Vilaboim e outros (Advogado Felippino Solon). Recda. União Federal.

Decisão: Conhecido, unânimemente, negou-se provimento ao resumo por voto de desempate. Votaram pelo provimento, em parte, os Ministros Relator, Moacir Amaral Santos, Aliomar Baleeiro e Vítor Nunes. Deram provimento, também em parte, mas em têrmos mais amplos, os Ministros Evandro Lins e Gonçalves de Oliveira. Negaram provimento os Ministros Elói da Rocha, Temístocles Cavalcânti, Barros Monteiro, Osvaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima e o Presidente. Impedido, o Sr. Ministro Prado Kelly. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Adauto Cardoso.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vítor Nunes Leal, Hermes Lima, Evandro Lins, Adalício Nogueira, Prado Kelly, Osvaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Elói da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Rafael de Barros Monteiro, Temístocles Cavalcânti, Amaral Santos e o Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Oscar Correia Pina, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.